



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601087-49.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601087-49.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE LAERSON DE LIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSE LAERSON DE LIRA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato José Laerson de Lira, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/05/2019 Desa. Eleitoral Substituta MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por José Laerson de Lira, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 056/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente

foi publicado no DEJEAL nº 233, de 26/11/2018, página(s) 04.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 834463 pela aprovação das contas do requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer também pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual José Laerson de Lira, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

2. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro, advindos de outros candidatos, em um total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).
3. As despesas realizadas somam R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), em recursos estimáveis em dinheiro, advindos do recebimento de doação de publicidade por materiais impressos (santinhos).
4. Do exame, após constatada a desnecessidade da complementação das informações e da obtenção de esclarecimentos para o saneamento de falhas e, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, opinamos pela APROVAÇÃO das contas do candidato JOSÉ LAERSON DE LIRA, considerando que não há pendência relevante a ser sanada.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação do ora requerente, por entender que, “de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua hígidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato José Laerson de Lira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Desa. Eleitoral Substituta